



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720003/2010-12
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1302-001.329 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria Omissão de Receita
Recorrentes GAEC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Constatado pagamento parcial, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, § 4º, do CTN.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. DEPÓSITOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. Os suprimentos de numerário não são causa de omissão de receita, mas sim uma forma de arbitrá-la quando verificada, por outros meios, a omissão de receitas. Além disso, depósitos bancários realizados por pessoas não elencadas no art. 282 do RIR/99 não podem ser utilizados no arbitramento da receita.

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADA. EXONERAÇÃO DA PARCELA EXEDENTE. VÍCIO SANÁVEL.

Admite-se a exoneração da parcela do crédito tributário decorrente do cálculo equivocado do adicional do imposto de renda das pessoas jurídicas. Precedentes.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. LIMITES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa, nos termos do art. 8º da Portaria n. 11.371/07.

IRPJ. CSLL. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Uma vez que o contribuinte optou pelo regime do lucro real anual, o fato gerador

do IRPJ e CSLL ocorre em 31/12, não sendo possível contar o prazo decadencial de forma mensal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. A espontaneidade é afastada somente em relação aos tributos, períodos e matérias que constarem expressamente do mandado de procedimento fiscal - MPF e/ou de Intimação Fiscal Específica. Constatado que no auto de infração refere-se a tributo não fiscalização correto o cancelamento da exigência que desconsiderou a PER/DCOMP devidamente homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencido o Conselheiro Eduardo de Andrade.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO DE SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário e recurso de ofício.

Na origem foi lavrado auto de infração em razão de suposta omissão de receitas, suprimimento de numerários e ausência de declaração de resultados operacionais, fato que motivou a constituição de IRPJ (R\$ 2.333.774,90), CSLL (R\$ 863.858,76), PIS (R\$ 155.831,87) e COFINS (R\$ 717.771,12) (fl. 02/31 – do auto de infração).

Em tempo, cumpre informar que a contribuinte recorrente “GEAC Construções e Incorporações Ltda.” possuía a denominação de “OK Automóveis Peças e Serviços Ltda.”.

Em resumo, na origem do presente processo administrativo, o AFRFB convenceu-se pela ocorrência dos seguintes fatos, consoante registrado o Termo de Verificação Fiscal (fl. 371/377):

- (i) Que as intimações requerendo a apresentação dos documentos contábeis foram respondidas com diversos pedidos de prorrogação de prazo pela contribuinte, os quais foram aceitos. Após, a contribuinte atendeu em parte a solicitação, deixando de apresentar os extratos bancários, de modo que foi necessário expedir RMF a instituições financeiras;
- (ii) Que “embora tenha apresentado DIPJ 2005 e 2006, anos calendário 2004 e 2005, zeradas e de apuração anual, a fiscalizada apresentou contabilidade registrada na junta comercial com registros contábeis da movimentação bancária nos bancos do BRASIL, BRB e BRADESCO, bem como registros contábeis de receitas operacionais e não operacionais, tendo obtido prejuízo de R\$ -23.236,76 em 31/12/2004 e lucro real de R\$ 242.155,44 em 31/12/2005, conforme livros LALUR n. 10 e 11 (...) (fl. 375);
- (iii) Que segundo o Livro Razão Analítico (fls. 54/70) e Demonstrativos Financeiros apresentados pela recorrente (fls. 73), foi contabilizada significativa movimentação bancária durante o período fiscalizado, não oferecidos à tributação;
- (iv) Que a fiscalização apurou no ano de 2004 suprimimento de numerário não comprovado relativamente à conta corrente 561-4 da agência 3416 do Banco Bradesco (237);
- (v) Que a fiscalização apurou no ano de 2005 resultados operacionais não declarados, correspondente ao lucro operacional escriturado não declarado na DIPJ 2006, “que foi apresentada zerada, sem movimento, quando teve faturamento contabilizado em 2005, com lucro real anual de R\$ 245.155,44, em 31/12/2005, conforme livro de apuração do lucro real (...)” (fl. 378);

(vi) que “o procedimento fiscal foi iniciado em 26/04/2007, no entanto após esta data, em 27/12/2007, mediante informação da fiscalizada, em atenção ao Termo de Intimação Fiscal de 09/07/2009, informou ter transmitido a PERDCOMP n 15618.66297.250108.1.1.02-6606, para débitos de IRPJ e de CSLL, do período de pauração de 31/12/2005. Na época não houve manifestação do contribuinte, que, por estar sob procedimento de ofício, deveria antes ter comunicado o fato à fiscofiscalização, vez que os débitos deste período estão sujeitos à multa de ofício.” (fls. 378);

(vii) “No que se refere à DCTF estes débitos estão declarados em valor a menor, conforme resumo desta declaração em anexo.” Por fim, esclarece o Auditor que “os valores dos débitos declarados em DCTF estão compensados no cálculo do presente auto de infração” (fl. 378).

Encerrada a fiscalização, a recorrente teve ciência do auto de infração em 30/12/2009 (fl. 32). Na sequência, apresentou impugnação em 28/01/2010 (fls. 387/528), a qual foi julgada parcialmente procedente, nos termos da ementa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) a seguir transcrita (fl. 549/570):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. Ano-calendário: 2004, 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA. Na hipótese em que infrações apuradas, em relação atributo ou contribuição contido no MPF, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, serão estes considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

PROCEDIMENTO FISCAL. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. PRIMEIRO ATO DE OFÍCIO. SERVIDOR COMPETENTE. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. COMPENSAÇÃO. NÃO ADMITIDA. O início do procedimento fiscal pode se dar, dentre outras hipóteses, com o primeiro ato de ofício, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, ocasião em que se concretiza a exclusão da espontaneidade. Portanto, declaração de compensação transmitida após a ciência do início da ação fiscal não pode ser admitida, por não ser espontânea.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Tendo se constatado pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo a regra expressa do art. 150, § 4º, do CTN.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Optando o interessado pelo regime de apuração anual do lucro real, o fato gerador do IRPJ aperfeiçoa-se no último dia do ano-calendário, data que deve ser tomada como referência para a contagem de prazo decadencial.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. Sendo o ônus da prova da contribuinte, e tendo ela apresentado documentação junto à peça de defesa que demonstra a origem dos recursos, cabe ser desconstituída a presunção legal.

BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA ADICIONAL. ERRO MATERIAL. VÍCIO SANÁVEL. Equívoco na apuração da base de cálculo para aplicação da alíquota adicional do imposto, procedimento isolado, consiste em erro material que pode ser sanável de ofício pelo próprio julgador.

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. I - Cabível a exigência de multa de ofício da sucessora por infração cometida pela sucedida, ainda que apurada após a sucessão, por força do art. 129 do CTN, ao dispor que a responsabilidade dos sucessores refere-se aos créditos tributários. II - Ainda que se entendesse como excluída a multa de ofício por força do art. 132 do CTN, restou demonstrado nos autos que as alterações no contrato social envolveram sociedades que integram um mesmo grupo econômico, o que já elimina qualquer razão para liberação de ônus fiscais, inclusive penalidades.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. Ano-calendário: 2004, 2005.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA. Na hipótese em que infrações apuradas, em relação atributo ou contribuição contido no MPF, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, serão estes considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

PROCEDIMENTO FISCAL. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. PRIMEIRO ATO DE OFÍCIO. SERVIDOR COMPETENTE. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. COMPENSAÇÃO. NÃO ADMITIDA. O início do procedimento fiscal pode se dar, dentre outras hipóteses, com o primeiro ato de ofício, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, ocasião em que se concretiza a exclusão da espontaneidade. Portanto, declaração de compensação transmitida após a ciência do início da ação fiscal não pode ser admitida, por não ser espontânea.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Tendo se constatado pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo a regra expressa do art. 150, § 4º, do CTN.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. *Optando o interessado pelo regime de apuração anual do lucro real, o fato gerador do IRPJ aperfeiçoa-se no último dia do ano-calendário, data que deve ser tomada como referência para a contagem de prazo decadencial.*

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. *Sendo o ônus da prova da contribuinte, e tendo ela apresentado documentação junto à peça de defesa que demonstra a origem dos recursos, cabe ser desconstituída a presunção legal.*

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.
I - Cabível a exigência de multa de ofício da sucessora por infração cometida pela sucedida, ainda que apurada após a sucessão, por força do art. 129 do CTN, ao dispor que a responsabilidade dos sucessores refere-se aos créditos tributários. II - Ainda que se entendesse como excluída a multa de ofício por força do art. 132 do CTN, restou demonstrado nos autos que as alterações no contrato social envolveram sociedades que integram um mesmo grupo econômico, o que já elimina qualquer razão para liberação de ônus fiscais, inclusive penalidades.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. *Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. *Período de apuração: 30/04/2004 a 31/07/2004.*

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. *Tendo se constatado pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo a regra expressa do art. 150, § 4º, do CTN. Constatando-se que a ciência ao contribuinte ocorreu após o prazo legal, restam os lançamentos fulminados pela decadência.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. *Período de apuração: 30/04/2004 a 31/07/2004*

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. *Tendo se constatado pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo a regra expressa do art. 150, § 4º, do CTN. Constatando-se que a ciência ao contribuinte ocorreu após o prazo legal, restam os lançamentos fulminados pela decadência.*

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Intimada da decisão supratranscrita em 26/10/2010 (fl. 576), a recorrente apresentou recurso voluntário 25/11/2010 (fl. 577/605), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

(i) Que o Mandado de Procedimento Fiscal é nulo. Sustenta que o documento em questão foi expedido para fiscalização tão somente de IRPJ, entretanto, houve o lançamento de CSLL, PIS e COFINS, o que, em tese, violaria o art. 7º § 1º, da Portaria nº 4.066/07;

(ii) Decadência do direito ao lançamento de IRPJ e CSLL relativamente ao ano calendário 2004, tendo em vista que os depósitos efetuados no período teriam sido feitos nos meses de abril a julho, enquanto a notificação do lançamento ocorreu somente em 30/12/2009;

(iii) Que houve flagrante erro material na apuração e lançamento do IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário 2005, hábil a anular o lançamento no período, tendo em vista que a fiscalização desconsiderou totalmente os pedidos de compensação transmitidos pela recorrente;

(iv) Que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, e que por isso seria incabível a aplicação de multa de ofício, uma vez que tal penalidade constitui obrigação acessória à exação principal, e que essa, por sua vez, teria sido satisfeita com a suposta denúncia espontânea;

(v) que a multa sancionatória seria ainda incabível tendo em vista que a recorrente seria mera sucessora da empresa “Ok Automóveis, Peças e Serviços LTDA”. Assim, tendo em vista o caráter personalíssimo das sanções, seria impossível exigir da recorrente o adimplemento desta penalidade;

(vi) Que, caso mantida a autuação fiscal, seria indevida a exigência de juros de mora, a partir da aplicação da taxa SELIC;

(vi) Ao final, pugna pela integral improcedência da autuação fiscal.

Remetido o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o então Conselheiro Relator entendeu que os autos não se encontravam devidamente instruído para julgamento. Considerou que (fls. 612/624):

(i) Os lançamentos contábeis apurados no ano-calendário 2004 foram atribuídos à empresas coligadas, sob controle dos mesmos sócios, sendo a origem dos suprimentos seriam referentes a contratos de mútuo (fls. 544/547);

(ii) Que a maior parte dos lançamentos contábeis referem-se a depósitos realizados por terceiros. Segundo a recorrente, estes depósitos teriam sido realizados por terceiros, mas por determinação da empresa “Grupo OK”, relacionado ao contrato de mútuo;

(iii) Que seria necessário demonstrar que os créditos escriturados em favor da recorrente tiveram origem na empresa denominada Grupo OK. Fato de

impossível constatação por meio dos elementos catalogados nos autos, já que a maioria desses depósitos teria sido feitos por terceiros.

A Turma, então, por unanimidade converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intimasse as empresas depositantes a informarem, comprovadamente, a motivação dos depósitos citados na conta contábil 1.1.07.01.0007, do Livro Diário Geral 2004, apresentado pela recorrente (fls. 614/624).

Uma vez remetido os autos à origem, a recorrente foi intimada em 24/01/2013 a informar a razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço atualizado e contato de telefone das empresas que efetuaram os depósitos bancários escriturados no Livro Razão (fls. 638/640). Atendendo à intimação, a recorrente compareceu aos autos informando que (fls. 641):

Os lançamentos contábeis que apresentam a denominação “Rodogrãos”, “AGS”, e “BDN”, têm origem em créditos efetuados em conta bancária do contribuinte pela empresa Rodogrãos Comercial LTDA, CNPJ nº 02.957.636/0001-51, com endereço no VIA SUL, Trecho 03, Lote 990, Sala 203, sendo o último telefone de contato 3361-1424. Esclarecemos ainda que os valores foram creditados por conta e ordem de pessoas ligadas ao contribuinte.

O endereço fornecido é o mesmo mantido na base de dados da Receita Federal. Então, foi expedida intimação fiscal à referida empresa solicitando informações a respeito dos depósitos efetuados nas contas correntes bancárias em favor da ora recorrente (fls. 652/654). Entretanto, a correspondência foi devolvida em 07/03/2013 com a informação de que a empresa teria se mudado daquele endereço (fls. 655).

Em 19/03/2013, os auditores fiscais da RFB diligenciaram no endereço da aludida empresa (Rodogrãos), oportunidade em que foram informados de que a empresa não mais se localizava naquele endereço, mas que um antigo sócio permanecia exercendo atividades naquele edifício.

Conduzidos até o mencionado sujeito, o Sr. Vanios Mafissoni, inscrito no CPF/MF nº 308.691.610-91, ele informou que a empresa Rodogrãos teria sido vendida a empresários do Estado de São Paulo em fevereiro de 2002, não sabendo, desde então, prestar qualquer informação a respeito (fls. 656/658). O Sr. Vanios firmou, de próprio punho, a seguinte declaração:

Informo a pedido do auditor aqui presente que fui sócio da rodogrãos até fev/2002, quando foi vendida e não sabendo hoje sobre suas atividades e endereço.

A intimação foi expedida então para o endereço dos sócios administradores constantes na base de dados da RFB. Entretanto, também não houve resposta (fls. 663/668). Ou seja a diligência não agregou nenhuma informação nova ao processo.

A recorrente foi notificada destas circunstâncias em 19/04/2013 (fls. 669/672). Como não houve resposta, em 10/06/2013 os autos foram novamente remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 679).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O voto proferido pela DRJ, ao dar parcial provimento à impugnação da recorrente, exonerou a recorrente ao pagamento de débito superior a R\$ 1.000.000,00, razão pela qual conheço o recurso de ofício (art. 34, I, do Dec. 70.235/72, combinado com art. 1ª, da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008).

1. Do Recurso de Ofício

Para melhor exposição dos fatos e fundamentos, passo a examinar em tópico específico os pontos submetidos ao recurso de ofício.

1.1. Da Decadência do IRPJ, CSLL, PIS e da Cofins em relação ao ano-calendário 2004 (Recurso de Ofício).

Como visto, a recorrente alegou em sua impugnação a decadência do crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos aos suprimentos de numerários, os quais foram verificados nos meses de abril a julho de 2004. Isto pelo fato de ter sido intimado do auto de infração apenas em 30/12/2009.

Antes de analisar esse ponto, consigno que a DIPJ 2005 (AC 2004) foi entregue zerada. No entanto, a recorrente apresentou guias de recolhimento das estimativas de IRPJ (cód. 2362¹) relativa aos períodos de apuração de janeiro a julho e de setembro de 2004 e das estimativas de CSLL (cód. 2484²) dos meses de janeiro a julho e setembro de 2014 (v. fls. 469 a 478).

Dessa forma, a DRJ rejeitou a decadência relativamente ao IRPJ e à CSLL, uma vez que a recorrente era optante do lucro real. Assim, nos termos que determina o art. 24 e §2º da Lei n. 9.249/95, deve-se respeitar o regime de tributação a que a contribuinte está submetida nos casos de omissão de receitas:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.
(...)

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –

¹ Cód. 2362 - IRPJ- PJ obrigadas ao lucro real - entidades não financeiras - estimativa mensal.

² Cód. 2484 - CSLL de mais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real - estimativa mensal.

COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifo não original)

Neste ponto, nos casos de apuração anual com antecipações de estimativas mensais, e quando esta Turma debate a incidência da multa isolada prevista no art. 44, inc. II, alínea “b”, Lei n. 9.430/96, tenho defendido que o fato jurídico tributário (fato gerador) somente ocorre em 31 de dezembro. Dessa forma, por coerência, não posso alterar meu entendimento para defender que o prazo decadencial tem início mensalmente, razão pela qual entendo que o acórdão recorrido não merece reforma neste ponto.

A Recorrente alega ainda em seu recurso voluntário que, em casos de omissão de receitas, esta é considerada auferida no mês do crédito (art. 42, §1º, Lei n. 9.430/95), de modo que nesta data deveria se iniciar a decadência. Todavia, o argumento não merece prosperar, uma vez que a data do recebimento da receita omitida não se confunde com a data do fato gerador do tributo.

Noutras palavras, somente inicia o curso do prazo decadencial a partir do momento em que surge a obrigação tributária (reunião dos critérios da regra-matriz). Assim, ainda que a contribuinte tenha a disponibilidade da receita omitida durante o ano-calendário, a obrigação tributária propriamente dita somente ocorre no dia 31 de dezembro, razão pela qual somente nesta data surge a obrigação tributária.

Seria contraditório admitir que a decadência tenha início antes mesmo do surgimento da própria obrigação tributária. Dessa forma, adoto o entendimento da DRJ neste ponto, nos termos esclarecidos na seguinte passagem do acórdão recorrido (fls. 561):

Considerando-se a comprovação dos pagamentos parciais de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2004, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Assim, tendo o fato gerador se aperfeiçoado em 31/12/2004, o prazo decadencial iniciou-se a partir de 01/01/2005, transcorrendo até o dia 31/12/2009. Como a ciência dos lançamentos deu-se em 30/12/2009, os lançamentos de IRPJ e CSLL, não se encontram fulminados pela decadência.

De outro lado, no que se refere ao PIS e à COFINS, a DRJ entendeu que a decadência teria se consumado, uma vez que o fato gerador destes tributos ocorre mensalmente (art. 70, *caput*, IN 247/2002³), observe-se (fl. 561):

Por outro lado, analisando os lançamentos de PIS e Cofins, e a comprovação dos pagamentos parciais referentes aos P.A. de 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004 e 31/07/2004, também aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Tomando como referência o P.A. mais recente, de 31/07/2004, constata-se que o prazo decadencial esgotou-se em 31/07/2009. Ocorre que a ciência dos lançamentos de PIS e da Cofins deu-se em 30/12/2009. Nesse sentido, todos os lançamentos de PIS e Cofins encontram-se fulminados pela decadência.

Entendo que o acórdão deve ser mantido neste ponto, uma vez que o último depósito (suprimento de numerário) identificado ocorreu em 31/07/2004, e a intimação da contribuinte acerca do presente auto de infração ocorreu apenas em 30/12/2009. Portanto,

³ IN RFB-247/02 Art. 70: O período de apuração do PIS/Pasep e da Cofins é mensal. (...).

transcorreram 5 anos entre o fato gerador e a lavratura do auto de infração, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Conforme consignei acima, embora a DIPJ 2005 (AC 2004) tenha sido entregue zerada, a recorrente apresentou guias de recolhimento das estimativas de IRPJ (cód. 2362⁴) relativamente a janeiro a julho e setembro de 2004 e das estimativas de CSLL (cód. 2484⁵) dos meses de janeiro a julho e setembro de 2004 (v. fls. 469 e ss.), razão pela qual não cabe aplicar o prazo decadencial do art. 173, inc. I, CTN.

1.2. Do Suprimento de Numerário (Omissão de Receitas) em 2004 – Prova da Origem por Contratos de Mútuo (Recurso de Ofício).

Como visto, na primeira oportunidade que o presente processo foi incluído em pauta de julgamentos por este Conselho, entendeu-se pela necessidade de solicitar a realização de diligência.

Isto pelo fato de que a Recorrente sustenta que os depósitos identificados em sua conta corrente decorrem do contrato de mútuo com a empresa “Grupo Ok”. No entanto, a maioria dos depósitos foi realizada pelas empresas Rodogrãos, AGS e BDN, consoante consta no termo de verificação fiscal, observe-se (fls. 376):

No que se refere ao ano calendário de 2004, parte dos valores dos créditos significativos em conta corrente, referiam-se a transferências entre agências. A outra parte que corresponde aos valores mais representativos, conforme registros bancários – BRADESCO e da contabilidade da fiscalizada, decorreram de depósitos advindos da RODOGRÃOS, AGS, BDN, sendo a maioria dos créditos realizados sob a rubrica RODOGRÃOS. Sobre estes créditos de depósitos na conta corrente n. 561-4, agência 3416, do banco 237 – BRADESCO S/A, não foram apresentados documentos comprobatórios comprovando origem e efetividade da entrega do suprimento de numerário.

Dessa forma, a diligência buscou encontrar as empresas depositantes (especialmente a Rodogrãos) para solicitar maiores esclarecimentos sobre a motivação dos depósitos. É o que se conclui da seguinte passagem da Resolução de fls. 612 e ss.:

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime as empresas depositantes para que informem, apresentando documentação comprobatória, qual a motivação dos depósitos citados na conta contábil 1.1.07.01.0007 do livro Diário Geral 2004 apresentado pela recorrente. (grifo não original)

Conforme esclarecido acima, a diligência apenas encontrou a pessoa de Vanios Mafissoni (ex-sócio da Rodogrãos), o qual afirmou que vendeu a empresa em 2002. No cadastro da RFB, a empresa está registrada em nome de duas pessoas residentes na Paraíba, sendo que somente uma foi encontrada e intimada pelos Correios, mas não apresentou qualquer manifestação.

⁴ Cód. 2362 - IRPJ- PJ obrigadas ao lucro real - entidades não financeiras - estimativa mensal.

⁵ Cód. 2484 - CSLL de demais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real - estimativa mensal.

Do que consta nos autos, entendo que as informações acrescidas pela mencionada diligência, em nada modificou a regularidade da decisão proferida pela DRJ, que foi apresentada com o seguinte teor:

A impugnante apresenta, para o ano-calendário de 2004, uma série de documentos, para demonstrar a origem dos depósitos bancários que foram objeto de autuação por parte da Fiscalização.

Para a devida análise da documentação probatória disponibilizada, cumpre analisar, a princípio, as mudanças de denominação promovidas pela impugnante, dispostas nos contratos sociais e alterações às fls. 333/370 dos autos.

Assim, a denominação social da contribuinte, CNPJ 00.511.873/0001-69, era OK AUTOMÓVEIS E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, até a 29ª Alteração Contratual (fls. 355/356), em 10/11/2008, quando foi alterada para GEAC – GERENCIADORA DE ATIVOS, COBRANÇAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Por fim, em razão da 30ª Alteração Contratual (fls. 357/363), ocorrida em 05/01/2009, foi modificada novamente a denominação social, para GEAC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Tal digressão história mostra-se relevante, vez que o contrato de mútuo e os recibos apresentados pela impugnante referem-se a fatos ocorridos no decorrer do ano-calendário de 2004, quando a denominação social ainda era OK AUTOMÓVEIS E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Registre-se que a contribuinte, no decorrer a ação fiscal, disponibilizou os contratos de mútuo de fls. 264/267 celebrados no decorrer do ano de 2005, que foram acatados pela Fiscalização, tanto que, os lançamentos de presunção de omissão de receitas referem-se apenas ao ano-calendário de 2004, período no qual não foi apresentada nenhuma documentação probatória.

Por sua vez, na fase contenciosa, apresentou a requerente documentação referente aos eventos ocorridos no decorrer do ano de 2004. Assim, analisando os recibos de fls. 490/502, referentes a operações no qual a mutuária OK AUTOMÓVEIS E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 00.511.873/0001-69, denominação da impugnante à época dos fatos, recebe importâncias financeiras do mutuante, GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, CNPJ 01.535.160/0001-06, e o contrato de mútuo, de fls. 544/547, celebrado entre as citadas mutuante e mutuária, verifica-se que as origens dos depósitos bancários encontram-se devidamente comprovadas.

Torna-se, nesse contexto, desnecessário analisar as argumentações da impugnante sobre o conceito de renda/receita e acréscimo patrimonial, vez que logrou a defesa demonstrar a origem dos depósitos e, por consequência, afastar a presunção legal de omissão de receitas combatida pela requerente.

Nesse sentido, devem ser cancelados os lançamentos de IRPJ e da CSLL.

Assim entendo como correta a decisão da DRJ em virtude dos fundamentos por ela apresentados, e mais ainda por terem os documentos sido aceito, em parte (2005), durante a fiscalização e o restante (2004) na decisão supra descrita.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício nos termos e fundamentos ora delineados.

1.3. Da base de cálculo do IRPJ do ano-calendário 2005 (Recurso de Ofício)

Em sua impugnação, a Recorrente reclamou a incorreta apuração do adicional de 10% do IRPJ, tal como previsto no art. 542 do RIR, observe-se:

Art. 542. A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de dez por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 4º). (grifo não original)

Sobre este tema, é importante observar que o termo de verificação fiscal afirma que o lucro real da Recorrente em 2005 foi unicamente de R\$ 242.155,44 (fls. 375), observe-se:

Embora tenha apresentado DIPJ 2005 e 2006, anos calendário 2004 e 2005, zeradas e de apuração anual, a fiscalizada apresentou contabilidade registrada na junta comercial com registros contábeis da movimentação bancária nos bancos do BRASIL, BRB e BRADESCO, bem como registros contábeis de receitas operacionais e não operacionais, tendo obtido prejuízo de R\$ -23.236,76 em 31/12/2004 e lucro real de R\$ 242.155,44 em 31/12/2005, conforme livros LALUR n. 10 e 11 (...). (grifo não original)

Essa informação é relevante, pois demonstra que não se tem notícias de que o lucro auferido pela Recorrente tenha sido maior. Evidentemente, a base de cálculo do adicional de 10% deve considerar a totalidade do lucro do contribuinte, e não somente o valor descoberto em fiscalização.

De fato, o AFRFB calculou equivocadamente o adicional de 10% no ano-calendário de 2005. Isto fica comprovado na fl. 5 do auto de infração, quando o AFRFB traz no campo “infrações apuradas” o “valor tributável” de R\$ 242.155,44, submetendo-o à alíquota de 15%. Na sequência, no campo destinado ao “cálculo do imposto adicional”, o AFRFB aponta a “base tributável” de R\$ 242.155,44, e faz incidir a alíquota de 10%. Em tempo, no ano-calendário de 2004 foi feito o cálculo correto (fl. 4).

Ocorre que, considerando que o período de apuração é de doze meses, o referido adicional somente pode incidir do valor que ultrapassa a quantia de R\$ 240.000,00. Logo, a base de cálculo do adicional é apenas de R\$ 2.155,44. Portanto, a DRJ está correta ao refazer o cálculo do adicional de 10%, consoante explica na seguinte passagem (fls. 564):

No que concerne à apuração do IRPJ, de fato, a autoridade tributária, para calcular a alíquota adicional do imposto, não levou em consideração a exclusão da base de cálculo do valor de R\$240.000,00. Por isso, o IRPJ foi computado a maior, aplicando-se tanto a alíquota de 15%, como a de 10%, sobre o valor de R\$242.155,44. (...).

Assim, para o ano-calendário de 2005, cabe ser refeita a apuração do IRPJ devido, para levar em consideração a exclusão da base de cálculo do valor de R\$240.000,00, no cômputo da alíquota adicional de 10%.

IRPJ	Base de Cálculo	Valor devido
Alíquota 15%	242.155,44	36.323,32
Alíquota 10%	2.155,44	215,54
IRPJ	36.538,86	
IRPJ declarado em DCTF	693,41	
IRPJ a pagar	35.845,45	

Cabe, portanto, alterar o lançamento de IRPJ, para o ano-calendário de 2005, de R\$59.845,44 para R\$35.845,45.

Quanto à apuração da CSLL do ano-calendário de 2005, não há nenhum reparo ao trabalho da Fiscalização.

Não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido, por se tratar de simples erro formal cuja retificação em nada influencia no lançamento. Neste sentido, as seguintes decisões:

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - NOVO LANÇAMENTO COM QUANTIFICAÇÃO FINANCEIRA DIFERENCIADA - MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO - INEXISTÊNCIA: A declaração de nulidade de lançamento por vício formal regularmente pronunciada com base na IN nº 54/97 permite novo lançamento provocando o início de novo prazo decadencial. Apresentando o novo lançamento unicamente diferença de valor do tributo exigido - IRPJ, caracterizada por cobrança do adicional em valor menor, configura-se mero erro de cálculo, **não caracterizando alteração de critério jurídico, uma vez mantidos os demais pressupostos do lançamento.** Recurso especial negado. (CSRF. 1ª Turma; Ac. nº 40105752. Julgamento em 03/12/2007) (grifo não original)

RECURSO DE OFÍCIO - FALTA DE OBJETO - NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece, por faltar-lhe objeto, da parte do recurso de ofício centrada na exclusão de exigência de Contribuição Social sobre Lucro veiculada em auto de infração declarado improcedente pelos Conselhos de Contribuintes. **IRPJ - ERRO MATERIAL** - A constatação de erro material na apuração da base de cálculo do imposto motiva a retificação dos valores lançados. **IRPJ - LUCRO REAL - ADICIONAL - PERÍODO-BASE 1996** - No período-base 1996, o contribuinte que apresentou declaração de rendimentos com base no lucro real anual sujeita-se ao adicional de imposto de 10% incidente sobre a parcela do lucro real anual que exceder a R\$ 240.000,00 (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.249/1995) **IRPJ - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO - SOCIEDADES COOPERATIVAS** - As sociedades cooperativas poderão deduzir como despesa, na determinação do lucro real, a parcela da contribuição social relativa ao lucro

nas operações com não-associados (item 9 da IN SRF nº 198, de 29/12/1988). Provimento parcial do recurso de ofício na parte conhecida. (1ª Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária. Ac. nº 10193363. Sessão 21/02/2001) (grifo não original)

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício nos termos e fundamentos ora delineados.

2. Do Recurso Voluntário

2.1. Do Mandado de Procedimento Fiscal

Em preliminar, a recorrente argui a nulidade do lançamento da tributação reflexa, haja vista que o MPF teria sido expedido apenas para a fiscalização de IRPJ relativo ao período de 01/01/2004 a 31/12/2005 (fls. 86/91).

Argumenta, em síntese, que conforme Portaria nº 4.066/07, a alteração do objeto do Mandado de Procedimento Fiscal somente deve ser aceita mediante expedição de MPF Complementar, o que não seria o caso dos autos.

Ocorre, entretanto, que como bem pontuado pela DRJ de origem, se dos mesmos elementos de prova apurar infração a normas de outros tributos, seria prescindível constar expressamente no MPF, conforme dispõe o art. 8º da Portaria nº 11.371/07, vigente à época da lavratura do auto de infração, veja-se:

Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa. (grifo não original).

Esta mesma disposição vinha expressa no art. 9º da Portaria nº 6.087/05 (então vigente) e, após, fora mantida na Portaria nº 4.066/07 e na atual Portaria nº 3.014/11 (art. 8º). Destarte, não há irregularidade hábil a fundamentar a anulação do auto de infração. No mesmo sentido, as seguintes decisões:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL, MPF. No caso em que as infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes são considerados incluídos no MPF, independentemente de menção expressa. [...] (CARF. 1ª Seção. 1ª Turma Especial. Ac. nº 180100197. Sessão de 05/04/2010) (grifo não original).

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Na hipótese em que infrações apuradas em relação a tributo contido no MPF-F, também configurarem, com base no mesmo elemento de prova, infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independente de menção expressa. [...] (CARF. 1ª Seção, 4ª

Câmara, 2ª Turma Ordinária. Ac. nº 1402-00.264. Sessão de 03/09/2010) (grifo não original).

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário neste ponto, nos termos da fundamentação aqui exposta.

2.1. Da decadência do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2004

No recurso voluntário a recorrente argumenta ainda a necessidade de se reconhecer a decadência em relação ao IRPJ e à CSLL relativo ao ano-calendário 2004. Sustenta, em síntese, que o prazo decadencial para lançamento do crédito inerente a tributo cujo lançamento se dá por homologação “... é de cinco anos a contar do fato gerador da obrigação tributária” (fls. 584). Este ponto foi tratado acima, razão pela qual deixo de abordá-lo novamente, para evitar repetição de argumentos. Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação aqui exposta.

2.2 Da declaração de compensação em relação ao ano-calendário 2005

A recorrente argumenta ainda que em 27/12/2007 transmitiu a PER/DCOMP n. 06186.93047.271207.1.3.57-8419, confessando saldo devedor de CSLL e compensando-o com créditos, em tese, previamente reconhecidos pela Receita Federal.

Transmitiu também em 25/01/2008, a PER/DCOMP nº 15618.66297.250108.1.3.02-6606, confessando um saldo devedor de IRPJ e compensando-o com saldo residual do mesmo crédito, em tese, já reconhecido pela fiscalização.

A DRJ entendeu que as compensações não poderiam ter sido consideradas como denúncia espontânea quando da lavratura do auto de infração, haja vista que ocorrera após o início do procedimento fiscal, o que prejudica a espontaneidade, observe-se (fls. 563/564):

Assim, analisando os autos, constata-se que o "Termo de Início da Ação Fiscal" foi devidamente lavrado, conforme fls. 92/93, nos termos da legislação citada, com todas as informações pertinentes, e que a contribuinte foi devidamente cientificada, por via postal, em 26/04/2007 ("AR" às fls. 94).

Por outro lado, os PER/DCOMP foram transmitidos apenas em 27/12/2007, para compensar débitos de CSLL (fls. 187), e 25/01/2008, visando compensar débitos de IRPJ (fls. 236), em datas posteriores daquela em que foi dada ciência à impugnante.

Portanto, agiu corretamente a Fiscalização, ao desconsiderar as declarações de compensação, em razão de exclusão de espontaneidade do sujeito passivo.

Entendo, porém, que neste aspecto o acórdão emanado pela DRJ de origem, merece reparo nos seguintes termos.

2.2.1. Da compensação da CSLL relativa ao ano-calendário 2005

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente foi intimada em 26/04/2007 do termo de início de procedimento fiscal com amparo em Mandado de Procedimento Fiscal expedido tão somente para a fiscalização de IRPJ (fls. 86/91).

Embora tenha considerado acima que essa limitação do Mandado de Procedimento Fiscal não obsta o lançamento de outros tributos ou contribuições, com base nos mesmos elementos de prova, conforme art. 8º, da Portaria nº 3.014/11, atualmente vigente, esta particularidade não pode prejudicar o contribuinte.

Assim, se o procedimento de fiscalização fora expedido para a fiscalização de IRPJ, não há óbice que o contribuinte efetue a denúncia espontânea em relação aos demais tributos ou contribuições, aproveitando-se dos benefícios inerentes ao instituto, nos termos do art. 138, *caput*, do CTN, que dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, **relacionados com a infração**. (grifo não original)*

Note que a ressalva feita no parágrafo único do dispositivo transcrito afasta a espontaneidade da denúncia relacionada à infração, o que não é o caso dos tributos ou contribuições que não são objetos de fiscalização.

Significa dizer que a exclusão da espontaneidade se dá em relação aos tributos, períodos e matérias expressamente inseridas no mandado de procedimento fiscal. A doutrina, neste sentido, é clara:

Vale lembrar que o ato que determina o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos, conforme manifestação externada no Parecer CST nº 2.716/84. Nesse mesmo sentido o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 17 de maio de 2002 dispõe: “art. 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos, e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.” (NEDER, Marco Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo: Dialética, 2010. Pg. 171).

Também os precedentes deste Conselho colocam-se no mesmo sentido, conforme se conclui dos seguintes julgados:

PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. A espontaneidade é afastada somente em relação aos tributos, períodos e matérias que constarem expressamente do mandado de procedimento fiscal - MPF e/ou de Intimação Fiscal Específica. Constatado que no auto de infração refere-se a período não fiscalização e que foi lavrado após a apresentação de declaração retificadora do contribuinte, correto o cancelamento da exigência. Recurso de Ofício Negado. (CARF.

1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária. Acórdão nº 1402-001.240. Sessão de 07/11/2012) (grifo não original).

IRPJ - EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos. [...] (CARF. 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Turma Ordinária. Acórdão nº 10194941. Sessão de 14/04/2005).

Assim, resta prejudicada a aplicação da multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Em consulta aberta no sítio eletrônico da Receita Federal, constata-se também que foi homologada a PER/DCOMP nº 06186.93047.271207.1.3.57-8419, transmitida em 27/12/2007 para a compensação de CSLL no exercício 2005. Em tempo, foram computados os juros e a multa de mora de 20% na indigitada compensação (fl. 247).

Destarte, a manutenção da exigência fiscal por meio do presente auto de infração acarretaria em flagrante repetição, haja vista que o tributo principal foi confessado, e pago com juros e multa de mora por meio de compensação. Assim, voto pelo provimento do recurso voluntário para afastar a exigência de CSLL em relação ao ano-calendário 2005, conforme razões expostas.

2.2.2. Da compensação da IRPJ relativa ao ano-calendário 2005

No que tange à PER/DCOMP nº 15618.66297.250108.1.3.02-6606, transmitida em 25/01/2008 para a compensação de IRPJ devido em relação ao ano-calendário 2005, devem ser feitas as seguintes considerações.

Como dito, o MPF da qual a recorrente teve ciência em 26/04/2007, posteriormente prorrogado (fl. 86/91), foi expedido justamente para a fiscalização de IRPJ, conforme nele expressamente consignado.

Todavia, consta nos autos a prorrogação e a ciência do MPF apenas até 28/01/2008 (fl. 91). Após esta data, não há comprovação de que a Recorrente foi intimada das prorrogações. No entanto, a Portaria RFB n. 11.371/07 determinava a intimação pessoal do contribuinte nos casos de prorrogação do MPF, observe-se:

Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de AFRFB responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal cientificará o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração. (grifo não original)

Esta determinação apenas se alterou com o advento da Portaria RFB 3014/11. Portanto, durante o procedimento realizado sobre a Recorrente, era necessária a intimação pessoal. Assim, a PER/DCOMP nº 15618.66297.250108.1.3.02-6606 possui o condão de caracterizar a denúncia espontânea.

Ademais, a transmissão de compensação constitui instrumento de confissão de dívida, nos termos do que dispõe o art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96. Assim, é necessário levar em consideração a confissão de dívida por parte da recorrente quando da transmissão da declaração de compensação, haja vista que, caso não seja homologado o PER/DCOMP correspondente, haverá a cobrança dos débitos confessados, nos termos do art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430/96.

Na PER/DCOMP nº 15618.66297.250108.1.3.02-6606, a recorrente confessou ter apurado um saldo devedor de R\$ 31.538,70, a título de IRPJ no ano-calendário 2005, além dos juros e multa. No mesmo período, o AFRFB apurou um saldo devedor de IRPJ no valor de R\$ 35.845,45 em face da recorrente (fl. 632), já considerando a retificação da base de cálculo do adicional de 10%, prevista no art. 542, do RIR/99 (vide tópico 1.3, do voto), acrescido de juros e multa.

Destarte, impõe-se a conclusão de que os débitos confessados na PER/DCOMP nº 15618.66297.250108.1.3.02-6606 ser considerados como denúncia espontânea, exigindo-se apenas o valor dos juros de mora.

Quanto à diferença entre o débito confessado e compensado via Dcomp e o débito apurado pelo AFRFB, deve incidir a multa de 75% e os juros de mora. Nesse sentido é o meu voto.

3. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício e de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator